



WM Construção Civil

W.M Construções Instalações e Serviços EIRELI EPP

CNPJ. 22.298.593/0001-57 - email wmeireli@hotmail.com

A PREFEITURA DO VALE DO ANARI

Ref.: Pregão Eletrônico nº 14/2019
Processo Administrativo nº 283/2019.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa W.M CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ: nº 22.298.593/0001-57, sediada a Rua Antônio Serpa do Amaral, Nº 2014, Bairro Nova Brasília no Município de Ji-Paraná-RO representado pelo seu Proprietário o Sr. Wagner de Sá Delgado, Portador do CPF: nº 781.364.152-34 e Cédula de identidade nº 760.168/SSP-RO. Vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- FATOS

A subscrevente que a empresa tem interesse em participar da licitação com fins de contratação de horas máquinas.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê e exige na Habilitação Jurídica no item 6.5 letra j) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços compatível com características semelhantes ao objeto desta licitação. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, com registro no CREA.

Wagner

II – DIREITO.

Conforme acima já destacado, item 6.5 letra j) do edital que:

Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços compatível com características semelhantes ao objeto desta licitação. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, com registro no CREA.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, uma vez que o documento do item 6.5 letra j) exigido pelo edital ao fazê-los de forma irregular, ao exigir que o atestado “com registro no CREA” acabou por violar o princípio da legalidade fazendo a vinculação ao instrumento convocatório, pois percebemos que a vinculação da palavra “com registro no CREA” viola o direito de mas participantes no certame se o edital é específico para contratação de horas maquinas e não é necessário que seja “registrado no CREA” quem vai executar o serviço é a prefeitura que responsável pela ART de execução dos trechos a serem executados com as maquinas e equipamentos contratados , e entendemos que a vinculação no edital da palavra “registrado no CREA” é desnecessária e tira o direito de mas participante que prestam serviços de horas maquinas em participar do certame, somos a favor da obrigação da empresa apresentar o atestado de capacidade técnica para comprovar sua capacidade de acordo com sua função atendo a lei de licitações , o que estamos impugnando é a obrigação do atestado esta registrado no CREA.

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Dito isto, conclui-se que havendo quaisquer dúvidas em relação ao documento

Wagner

apresentado, melhor será, ao invés de inabilitar sumariamente a licitante, realizar a diligência prevista pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, *Marçal Justen Filho* fez as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados**

de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598)

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

Ademais, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim estabelece:

Art. 3º.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

Uespin

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A mesma Lei, também no art. 3º, determina que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ, MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Dessa forma, concluo que não seria ilícito habilitar a consulente. Ao contrário, o erro está em inabilitá-la, pois depreende-se que os documentos físicos, mesmo apresentados com atraso, serviram apenas para ratificar o atendimento às condições de habilitação que já havia sido comprovado.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse

Uap

público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constando Edital sobre a exigência no item 6.5 j).

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Jl-PARANÁ/RO, 20 de agosto de 2019.



W.M CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP
Wagner de Sá Delgado
CPF: 781.364.152-34